



PARECER ÚNICO Nº 008/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 52709/2016	PA COPAM Nº: CAP 665610/19
EMBASAMENTO LEGAL: Lei Estadual 7.772/1980; Decreto 44.844/2008, artigo 83; anexo I, código 122.	

AUTUADO: MJ DE LACERDA AMARAL	CNPJ: 21.879.997/0001-71
EXTRAÇÃO DE ARGILA E AREIA ME	
MUNICÍPIO: Nova Serrana/MG	ZONA: Rural
BACIA FEDERAL:	BACIA ESTADUAL:
Boletim de Ocorrência nº M9679-2016-0560202	DATA: 21/03/2016

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Fabiane Andrade Justo - Gestora Ambiental com formação Jurídica. Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1	 Fabiane Andrade Justo Gestora Ambiental/SISEMA MASP: 1.297.113-1
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	 JOSÉ AUGUSTO DUTRA BUENO Regional de Controle Processual SUPRAM ASF MASP: 1.365.118-7
De acordo: Kamila Esteves Leal – Diretora Regional de Fiscalização Ambiental	1.306.825-9	

I - Relatório:

A recorrente foi autuada pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 117 do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), conforme determina a legislação:

Código	117
Especificação das Infrações	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petréchos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.



Foi realizada fiscalização no empreendimento em 21/03/2016, pela Polícia de Meio Ambiente, tendo em vista realização de operação minerária sendo constatado que o empreendimento iniciou extração de argila em uma área de 00,78,79ha (setenta e oito ares e setenta e nove centiáres), sem possuir autorização ambiental de funcionamento do órgão ambiental competente, causando degradação ambiental mediante escavações de buracos. O empreendimento também não se encontrava amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental. Foi apresentado pelo empreendedor alvará do DNPM nº 8435/2014, para pesquisa de argila e areia em uma área de 01:00:00 (um hectare), autorização municipal nº 072/2016; certidão de uso de águas públicas e inscrição do imóvel no CAR. Sendo assim lavrado o auto de infração 52709/2016, suspendendo as atividades até a devida regularização.

O auto de infração foi assinado pelo responsável pela empresa no momento da sua lavratura, em 21/03/2016, apresentando tempestivamente a defesa em 01/04/2016.

Realizado o julgamento em 1ª instância do auto de infração nº 52709/2016, decidiu a autoridade competente pela manutenção do auto de infração bem como suas penalidades, aplicando a penalidade de multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), conforme UFEMG do ano de 2016, data da ciência do fato, natureza da infração, gravíssima, porte do empreendimento, pequeno, e previsão do artigo 83, anexo I, código 117 do Decreto 44.844/2008.

A autuada foi cientificada da decisão de 1ª instância em 08/05/2019, inconformada apresentou recurso em 22/05/2019, sendo tempestivo, alegando o seguinte:

- Nulidade do auto de infração, padecendo de vício insanável, com o cancelamento da multa;
- Que a multa seja convertida em advertência por escrito, conforme previsão do artigo 56, inciso I, do Decreto 44844/2008;
- Que o valor da multa seja reduzido ao valor mínimo da respectiva faixa, conforme artigo 66, I, do Decreto 44.844/2008, tendo vista não ser o autuado reincidente;



- Que seja aplicado o desconto de 50% no valor da multa, para aplicar atenuantes conforme expresso no artigo 49, III, parágrafo 2º do Decreto 44.844/2008. Requer a assinatura do termo de concessão de benefício;
- Ao final requer, caso não seja acolhido os pedidos anteriores, que seja concedido parcelamento do débito, intimando o autuado por AR.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/2008, já que apresentado no dia 19/12/2017, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância a autuada em 24/11/2017.

Analisemos:

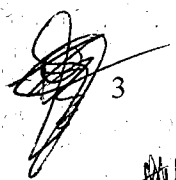
II. a – Da nulidade do auto de infração:

A recorrente alega que não foram observados os requisitos necessários na lavratura do auto de infração. Que houve violação ao princípio da reserva legal, que o auto de infração não ficou claro os elementos suficientes para a aplicação da multa. Afirma a improcedência do auto de infração, pois a empresa não se encontrava em funcionamento, mas sim em pesquisa, conforme alvará DNPMM N° 8435/2014.

Ressaltamos que as meras alegações da recorrente não são suficientes para afastar a infração e suas consequentes penalidades.

Primeiramente esclarece-se que a legislação ambiental é clara e de conhecimento de todos. A lei estadual 7.772/1980 e o decreto 44844/2008 em seu artigo 83, código 117, determina que "Funcionar **sem autorização ambiental de funcionamento**, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental" é uma infração **gravíssima**, devendo ser punida com multa, ou multa e embargo, ou multa diária.

Em fiscalização no local foi verificada a infração cometida e ainda foi verificada a degradação ambiental.

 3



No auto de infração é apontada as normas legais e estas trazem em seu bojo as penalidades que devem ser aplicadas. No caso em tela cabe a penalidade de multa simples, suspensão, dentre outras. **Por isso não prevalece a alegação de não haver elementos suficientes para aplicação da multa.**

O Decreto 44.844/2008, norma vigente à época da infração, traz claramente quando deve ser aplicada a multa simples:

Art. 59 – A multa simples **será aplicada** sempre que o agente:

- I – reincidir em infração classificada como leve;
- II – **praticar infração grave ou gravíssima;** e
- III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Outro argumento da recorrente para a nulidade do auto de infração, é o fato de estar amparada pela autorização do DNPM para pesquisa.

Ocorre que, a autorização de pesquisa, expedida pelo DNPM, não se trata de documento autorizativo para iniciar a atividade de extração de argila e areia. Conforme o artigo 14 do Código Minerário, a pesquisa mineral trata-se da execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico. Ou seja, visa o lucro, em nada definindo um estudo ambiental no que tange ao dano ambiental.

Conforme artigo 4º do Decreto 44844/2008, que assim explica:

Art. 4º – A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo Copam, nos termos do *caput* do art. 3º, **dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.**

Diante disso, esclarecemos que **nenhuma outra autorização supre os documentos autorizativos de AAF e licenciamento.** A autorização de pesquisa não autoriza o início das atividades, nem mesmo da pesquisa, **antes da aquisição da Autorização Ambiental de Funcionamento ou do Licenciamento.**



O licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Sua relevância decorre de sua eficácia, e está associada ao fato de o Poder Público e a sociedade poderem atuar antes da realização do empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor ou que possa causar a degradação ambiental. **É dizer, trata-se de ação prévia, de controle, que tem o condão de obstar o dano ambiental antes de sua ocorrência.**

Assim entende o ambientalista Édis Miralé, sobre a licença ambiental:

*Em síntese, a licença ambiental, apesar de ter prazo de validade estipulado, goza do carácter de estabilidade, de jure; não poderá, pois, ser suspensa ou revogada, por simples discricionariedade, muito menos por arbitrariedade do administrador público. Sua renovabilidade não conflita com sua estabilidade; **está, porém, sujeita a revisão, podendo ser suspensa e mesmo cancelada, em caso de interesse público ou ilegalidade superveniente ou, ainda, quando houver descumprimento dos requisitos preestabelecidos no processo de licenciamento ambiental.***

*Mais uma vez pode chamar a atenção para disposições peculiares do Direito do Ambiente, peculiaridades essas fundadas na legislação e corroboradas por práticas administrativas correntes na gestão ambiental.”
(grifo nosso).*

O artigo 8º da Lei 7.772/1980 assim dispõe:

“A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e **operação** de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem, como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, **dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento** do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam. (grifo nosso).

E mais, ressalte-se que o fato de o empreendimento formalizar um processo no órgão ambiental **não lhe dá o direito de operar suas atividades**, o empreendimento somente pode instalar ou operar suas atividades após a obtenção da devida licença ambiental ou autorização ambiental de funcionamento, devendo ser previamente, conforme previsto no art. 4º do decreto 44.844/2008:



A empresa autuada é confessa, tanto na defesa quanto no recurso. Assume em seu recurso que obteve a AAF em **21/12/2016** e a autuação ocorreu em 21/03/2016. Não trouxe prova alguma para descaracterizar a autuação. Sendo clara a legalidade da autuação. Devendo o auto de infração ser mantido.

Alega a autuada a menor relevância material, ou seja, "o ínfimo valor lesivo do ato praticado pelo autuado.

No entanto, ressalta-se que o simples fato da empresa estar exercendo suas atividades sem AAF ou licenciamento já gera autuação, independente se ocorreu dano ambiental. **No caso em tela, além da autuada estar desamparada do documento autorizativo ainda causou degradação ambiental**, caracterizando a infração de **natureza gravíssima**.

Assim, não se trata de menor relevância material o ato da recorrente.

Em estudos realizados, foi verificado que os impactos ambientais da mineração são diversos e apresentam-se em diversas escalas: desde problemas locais específicos até alterações biológicas, geomorfológicas, hídricas e atmosféricas de grandes proporções. Portanto, conhecer esses problemas causados e a minimização de seus efeitos é de grande necessidade para garantir a preservação dos ambientes naturais.

Entre as principais alterações nas paisagens e os impactos gerados pela mineração, podemos destacar:

- Remoção da vegetação em todas as áreas de extração;
- Poluição dos recursos hídricos (superficiais e subterrâneos) pelos produtos químicos utilizados na extração de minérios;
- Contaminação dos solos por elementos tóxicos;
- Proliferação de processos erosivos, sobretudo em minas antigas ou desativadas que não foram reparadas pelas empresas mineradoras;
- Sedimentação e poluição de rios pelo descarte indevido do material produzido não aproveitado (rochas, minerais e equipamentos danificados);
- Poluição do ar a partir da queima ao ar livre de mercúrio (muito utilizado na extração de vários tipos de minérios);



- Mortandade de peixes em áreas de rios poluídos pelos elementos químicos oriundos de minas;
- Evasão forçada de animais silvestres previamente existentes na área de extração mineral;
- Poluição sonora gerada em ambientes e cidades localizados no entorno das instalações, embora a legislação vigente limite a extração mineral em áreas urbanas atualmente;
- Contaminação de águas superficiais (doce e salgada) pelo vazamento direto dos minerais extraídos ou seus componentes, tais como o petróleo.

II. b – Da substituição ou redução da pena de multa:

A recorrente requer que a pena de multa seja substituída ou reduzida e cita a Lei Federal 9.605/98, artigo 72.

No entanto esclarecemos que, a norma aplicável ao caso em questão, é a norma estadual por se tratar de legislação específica. A lei federal trata-se de norma geral, aplicável no caso de inexistência da norma específica.

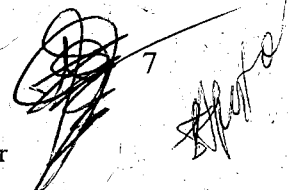
O Decreto 44.844/2008, prevê especificamente a penalidade de multa simples para infrações de natureza gravíssima, conforme artigo 59. Bem como, não trouxe a autuada, requisitos válidos para substituição da pena.

A autuada alega inexistência de provas por parte do órgão ambiental, devendo o processo ser arquivado.

Contudo, não cabe ao órgão provar os fatos narrados no auto de infração, tendo em vista a presunção de veracidade do ato administrativo. Ademais, insta salientar que diante da fé pública do agente autuante, cabe a autuada provar que não causou a degradação ambiental, o que não o fez. Em virtude do princípio da precaução, no Direito Ambiental ocorre a inversão do ônus da prova.

Neste sentido ensina o renomado doutrinador Édis Milaré:

Em sua defesa, é ônus do autuado excluir um ou ambos os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental, demonstrando a licitude de sua

 7



conduta e/ou comprovando que não teve qualquer participação, direta ou indireta, na atividade contrária à legislação ambiental.

Isto porque, conforme referido anteriormente, a responsabilidade administrativa, imputada a partir de um ato administrativo presumidamente legal (com relação a seus fundamentos) e verdadeiro (com relação aos fatos nele descritos), importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao suposto infrator elidir essa presunção relativa de legitimidade, através da produção probatória em sentido contrário.

A proteção ao Meio Ambiente é dever de todos, inclusive dos empreendedores!

Sendo o auto de infração válido e de acordo com a legislação vigente à época da autuação. A penalidade de multa simples, igualmente, foi corretamente aplicada.

Mais uma vez esclarece-se que não cabe a substituição da penalidade de multa simples em advertência. A penalidade de advertência é para infrações de natureza **leve**. No caso em análise a natureza da infração é gravíssima.

Art. 58 (Decreto 44.844/2008) – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como **leves**.

Parágrafo único – Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Afirma a recorrente que não é reincidente e que por isso a penalidade deveria ter sido advertência.

No entanto, a penalidade de multa foi aplicada não porque foi considerada a reincidência **e sim porque a natureza da infração é gravíssima**, conforme previsão do inciso II do artigo 59 do Decreto 44.844/2008.

O fato da autuada não ser reincidente foi observado na aplicação da multa. No valor da multa foi observada a natureza da infração, gravíssima, o ano da UFEMG, que é 2016, o porte do empreendimento, que é pequeno, e **foi aplicada no mínimo da faixa**. Seria aplicada no máximo se fosse observada a reincidência:



2016	FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno		Médio		Grande	
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Leve	R\$ 83,07	R\$ 415,37	R\$ 417,03	R\$ 830,73	R\$ 832,39	R\$ 3.322,92	R\$ 3.324,58	R\$ 8.307,31
UFEMG	Grave	R\$ 415,37	R\$ 4.153,65	R\$ 4.155,31	R\$ 16.614,61	R\$ 16.616,27	R\$ 33.229,22	R\$ 33.230,89	R\$ 166.146,12
R\$ 3,0109	Gravíssima	R\$ 4.153,65	R\$ 16.614,61	R\$ 16.616,27	R\$ 33.229,22	R\$ 33.230,89	R\$ 83.073,06	R\$ 83.074,72	R\$ 830.730,60

O artigo 66 do Decreto 44.844/2008 ensina a aplicação da multa no caso de reincidência, sendo observada a regra do inciso I:

Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

II – se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;

III – se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e

IV – se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

A penalidade aplicada no auto de infração em comento, AI 52709/2016, foi a de multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), aplicada no mínimo da faixa. Penalidade corretamente aplicada.

Foi aplicada também a penalidade de suspensão das atividades até a devida regularização:

Art. 76 – A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.



§ 1º – A suspensão de atividades **será efetivada tão logo seja verificada a infração.**

§ 2º – Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 3º – A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 1980, e no § 11 do art. 106 da Lei nº 20.922, de 2013, prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da Feam, IEF, Igam, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

§ 4º – O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 3º será firmado pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável uma única vez, por até o mesmo período, desde que tenha sido providenciada a regularização ambiental.

A penalidade de suspensão se extingue automaticamente com a regularização da atividade, que no caso em questão, com a obtenção da AAF.

II. c – Da aplicação de circunstâncias atenuantes:

A recorrente requer a atenuante prevista na alínea "d", inciso I, do Decreto 44844/2008, por se tratar de ser Microempreendedor.

O artigo citado assim reza:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, **microempresa**, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível



socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; ...

Diante da documentação anexada no recurso, verificamos se tratar de microempreendedor e, diante disso, opinamos pela aplicação da atenuante, reduzindo assim em 30% no valor da multa. Perfazendo um total de R\$11.631,40 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta centavos).

A autuada requer ainda a redução da multa em 50% no valor da multa, trazendo a previsão do artigo 49 do Decreto 44.844/2008 e afirma que não houve dano ambiental.

No entanto, esclarecemos que houve o dano ambiental, tanto que a aplicação do código da autuação foi específica para o caso de degradação ambiental.

A recorrente não trouxe provas para o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 49, desta forma não cabe a redução de 50% no valor da multa.

O auto de infração 52709/2016 deve ser mantido, bem como suas penalidades, haja vista a observância dos requisitos de validade e legalidade. Deferindo aplicação da atenuante de 30% sob o valor da multa por se tratar de ser microempreendedor.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante de todo o exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão de 1ª instância, no entanto, deferindo a aplicação da atenuante prevista na alínea d, inciso I, artigo 68, do Decreto 44.844/2008, por se tratar de microempreendedor, reduzindo o valor da multa em 30%, perfazendo a multa simples um total de R\$11.631,40 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta centavos), conforme UFEMG do ano de 2016, e artigo 83, anexo I, código 117 do Decreto 44.844/2008, e nos seguintes termos:

- **indeferir** o pedido de nulidade do auto de infração, tendo em vista a ocorrência da infração, inclusive a confissão da recorrente, sendo o auto de infração válido e sem vícios;



- **indeferir** a conversão da pena de multa em advertência por escrito, haja vista previsão do artigo 59 do Decreto 44844/2008;
- **indeferir** a redução do valor da multa em 50% conforme expresso no artigo 49, III, parágrafo 2º do Decreto 44.844/2008, haja vista a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos e de mitigação do dano ambiental;
- **deferir** a aplicação da atenuante previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "d" do Decreto 44.844/2008, tendo em vista a comprovação do requisito de microempreendedor;
- **deferir** do pedido de parcelamento desde que respeitada as regras previstas no Decreto 46.668/2014.

Remeta-se o processo administrativo nº 665610/19 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis/MG, 04 de julho de 2019

Equipe Interdisciplinar	Masp
Fabiane Andrade Justo Gestora Ambiental com formação jurídica – Coordenadora Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1 Fabiane A. Justo Gestora Ambiental/SISEMA MASP: 1.297.113-1
De acordo: José Augusto Dutra Bueno Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.306.825-9 José Augusto Dutra Bueno Diretor de Controle Processual SUPRAM ASF MASP: 1.306.825-9
De acordo: Kamila Esteves Leal – Diretora Regional de Fiscalização Ambiental	 Kamila Esteves Leal Diretora de Fiscalização - DFISC/ASF MASP: 1.306.825-9